



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.001958/91-29  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.359  
RECURSO Nº : 122.032  
RECORRENTE : GRACIETTE DACIER LOBATO MC PHEE  
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA

ITR - EXERCÍCIO 1990.

Verificado o erro de processamento quanto às informações prestadas pelo contribuinte, impõe-se sua retificação.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 122.032  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.359  
RECORRENTE : GRACIETTE DACIER LOBATO MC PHEE  
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

Para evitar uma desnecessária repetição da descrição dos fatos, adoto o Relatório de fls. 34 e 35, integrante da Diligência nº 202-1.497, de 25/3/1993, do Segundo Conselho de Contribuintes, que converteu o julgamento em diligência junto ao INCRA, através da repartição fiscal de origem, para:

a) informar o valor do VTN/89 e VTN/90, dos Municípios de Santa Cruz do Arari, Ponta de Pedras e Cachoeira do Arari;

b) anexar cópia do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de 1990, do imóvel sob discussão, informando também porque o FRU e o FRE caíram de 45% e 41,3% no ano de 1989, para 3,1% e 0%, no ano de 1990, respectivamente, conforme Ficha de Cadastro - DP (fl. 13);

c) informar o GUT relativo aos anos de 1989 e 1990, dos três imóveis citados no quesito "a", conforme Certificados de Cadastro apresentados à fl. 3;

d) informar quando foi lançado o ITR, referente ao exercício de 1990, com o valor do VTN a ser calculado, conforme registros de cadastro disponíveis; e

e) anexar cópias dos registros cadastrais que embasaram o atendimento dos quesitos.

A diligência foi respondida (fls. 38 a 43) pela própria Repartição de Origem – Delegacia da Receita Federal em Belém (PA) – em vista de os arquivos referentes ao ITR terem sido encaminhados a essa unidade da SRF.

Os quesitos tiveram as seguintes respostas: a) informado para 1989 os VTNs mínimo de 2,86 e máximo de 28,60; e para 1990 o VTN de 259,51; b) informado que em 1990 foi emitida Notificação em substituição ao Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento, razão pela qual não foi anexado esse Certificado; e informado que "*Possivelmente a área equivalente não foi apurada resultando em "zero"; a apuração do GEE e FRE também resultou em "zero". Recalculamos, como abaixo demonstramos e apuramos FRE=FRU*" (3,1% e 3,1%); c) foi informado o GUT de 1990 de 100% para a Fazenda Diamantina, 99,98% para a Fazenda Apii e de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.032  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.359

100% para a Fazenda São Marcos; e não foi informado o GUT de 1989 dos imóveis citados; d) não atendido, tendo sido informado que "*Não dispomos de informações pertinentes à data precisa do lançamento ITR/90. O VTNm/90 não consta dos nossos arquivos para o município de Amapá-Ap*"; e e) não foram anexadas cópias dos registros cadastrais requeridos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.032  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.359

### VOTO

A decisão de Primeira Instância teve como base a informação de fl. 12, feita pelo INCRA, onde é afirmado que "...constatamos não proceder a impugnação requerida pela interessada, face a DP que gerou o lançamento do exercício de 1990 é a mesma que a interessada dera entrada no INCRA em 23/03/90. Para melhor elucidação por parte da Secretaria da Receita Federal, estamos anexando xerox da Ficha de Cadastro – DP, referente ao exercício de 1999 que originou o lançamento do ITR/90, em sua 2ª EMISSÃO NORMAL”.

Cumprе destacar, preliminarmente, que, analisados cuidadosamente os autos, conclui-se que os elementos nele existentes, anteriores à diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, são suficientes para o julgamento da lide.

Com efeito, verifica-se que a Ficha de Cadastro processada pelo INCRA (fl. 13), e pelo mesmo anexada aos autos, indica como pastagens uma quantidade total de 3.600 ha (item 31 – **ÁREAS EXPLORADAS**) e não assinala qualquer dado quanto a cabeças de gado (significando quantidade zero) no item 34 - **PECUÁRIA**.

No entanto, a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP apresentada pelo contribuinte em 23/3/90 (fls. 7 e 8) – mesma data constante da DP processada pelo INCRA - indica no Quadro 15 uma quantidade de 2.610 animais de grande porte, assim considerados de acordo com o que determina o art. 8º da Instrução Especial INCRA nº 19, de 1980, os quais foram indevidamente omitidos na DP de fl. 13.

Os autos mostram ter ocorrido, na espécie, mero processamento incorreto da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP, cuja situação já estava prevista expressamente no item 2 da Norma de Execução CST nº 3, de 1990, como sujeita à impugnação, desde que apresentada a Notificação de Lançamento.

E provavelmente por não ter o contribuinte feito essa alegação em sua impugnação, é que o aspecto essencial da lide, e que implicou elevado aumento do imposto, não foi analisado no julgamento monocrático.

Diante do exposto, entendo assistir integral razão à recorrente, no que concerne à sua alegação quanto à quantidade de cabeças de gado devidamente declaradas em sua Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP e omitidas na Ficha de Cadastro - DP processada pelo INCRA, razão pela qual voto pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.032  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.359

conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento integral, no sentido de que sejam considerados os **2.610** animais de grande porte pela mesma declarados e procedidas as devidas retificações para efeitos de redução do imposto devido.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10280.001958/91-29  
Recurso nº: 122.032

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

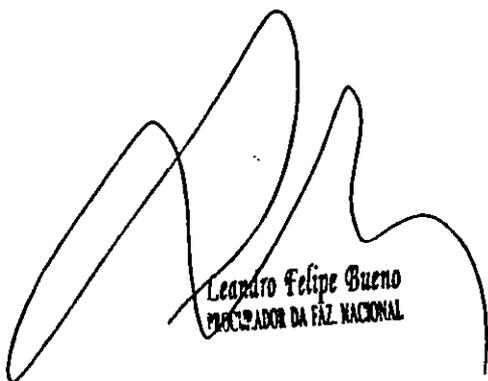
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.359.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



**Meacyr Eloy de Medeiros**  
Presidente da Primeira Câmara



**Leandro Felipe Bueno**  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 8/12/2003